EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.716 - PR (2019/0012520-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
		LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE025815
EMBARGADO	:	EGON GILBERTO NOEREMBERG
EMBARGADO	:	EUCLIDES LEHN
EMBARGADO	:	GILBERTO APARECIDO DE SOUZA
EMBARGADO	:	GILBERTO RAMOS GOLINELLI
EMBARGADO	:	GUILHERME FERNANDES OGAVA
EMBARGADO	:	GILDA MARIANO
EMBARGADO	:	IONE RODRIGUES BARRIONUEVO CLAUS
EMBARGADO	:	ISABEL FRANCISCA BARBOSA BLIS
EMBARGADO	:	JOAO BOGO
EMBARGADO	:	JOAO CASEMIRO LINJARDI
EMBARGADO	:	MARIA DE LURDES RODRIGUES SOARES
ADVOGADOS	:	HUGO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S) - PR017527
		VANESSA LEAL E OUTRO(S) - PR043072
		FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PR066209
SOC. de ADV.	:	MENEGHIN, JANUÁRIO, GOMES & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.970/1.986) opostos por FEDERAL DE SEGUROS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão (e-STJ fls. 1.945/1.949) que deu provimento ao recurso especial e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos a origem.

No presente recurso, a embargante alega que a parte embargada não demostrou o aviso de sinistro nos moldes da apólice contratada. Insiste que a pretensão encontra-se prescrita.

É o relatório.

DECIDO.

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, a prescrição da pretensão foi amplamente debatida pela decisão, conforme afere-se do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Cuida-se, na origem, de recurso contra decisão exarada nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada*

por EGON GILBERTO NOEREMBERG e OUTROS, na qual se discute o direito dos autores, ora recorrentes, ao recebimento de indenização securitária, tendo como fundamento apólice de contratação obrigatória pelos mutuários de imóvel financiado por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

O Tribunal de origem entendeu que no caso de seguro habitacional é aplicável a prescrição ânua, conforme o artigo 206, §1º, inciso II, alínea 'b' do Código Civil, a contar da assinatura da procuração, conforme se observa do seguinte trecho:

> *'(...)*
>
> *18. Com efeito, consta dos CADMUT's juntados no mov. 1.9 que os contratos de Egon Gilberto Noremberg, Euclides Lehn, Gilberto Ramos Golinelli, Gilda Mariano, Guilherme Fernandes Ogava, Ione Rodrigues Barrionuevo Claus (mutuário original Hernandes Claus), Isabel Francisca Barbosa Blis, João Bogo, Maria de Lurdes Rodrigues Soares (mutuário original Rubens Soares), e João Casemiro Linjardi (mutuaria original Inês da Conceição) foram firmados em 30.06.1978 e de Gilberto Aparecido de Souza (mutuário original Terezinha de Fátima Santana) em 25.06.1982. Todos foram quitados entre 30.04.1991 e 17.01.2001.*
>
> *19. Ocorre que o entendimento desta Câmara é no sentido de que o prazo prescricional tem início na data da quitação do contrato de financiamento, em relação ao qual o seguro habitacional é acessório' (fl. 1.817 e-STJ).*

Irresignados, os recorrentes sustentam, nas razões do presente recurso, que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a comunicação ao segurado da negativa de cobertura por parte da seguradora e não da quitação do contrato.

Inicialmente, destaca-se que a Terceira Turma do STJ entende que não há falar em ausência do direito à indenização securitária em face da liquidação do financiamento em sendo, os vícios construtivos contemporâneos ao financiamento.

Nesse sentido:

> *'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO. QUITAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TERCEIRA TURMA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO, PREVISTO NO ART. 206, §1º, II, 'B', DO CCB. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Alteração da orientação desta Terceira Turma acerca dos efeitos da quitação do financiamento sobre o seguro habitacional, não havendo, pois, reconhecer-se a ausência de direito à indenização securitária em face da liquidação do financiamento em sendo, os vícios construtivos contemporâneos ao financiamento.*
>
> *2. Discussão acerca da prescrição da pretensão indenizatória por danos ocorridos na vigência do contrato. Caso concreto em que os próprios segurados reconhecem terem surgido os*

danos 5 anos após a comercialização. Impossibilidade de verificação das prova de modo a concluir-se que a prescrição não teria daí iniciado a sua contagem.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO' (AgInt no REsp 1.705.070/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 7/12/2018).

Assim, compete às instâncias ordinárias determinarem se os vícios de construção ocorreram no curso do processo de financiamento ou não.

No mais, a jurisprudência desta Corte de Justiça, entende que o termo inicial do prazo prescricional para a indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.
2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento' (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.
1.- Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.
2.- Agravo Regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 454.736/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

"AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO HABITACIONAL.
I - AGRAVO INTERNO DE MARIA JOSÉ SIMÕES - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
II - AGRAVO INTERNO DE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO; DEBATE SOBRE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SUGERIDA ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DANOS NO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: MOMENTO EM QUE O SEGURADO COMUNICA O FATO À SEGURADORA E ESTA SE RECUSA A INDENIZAR. PRECEDENTES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS DO IMÓVEL, INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA MULTA DECENDIAL E AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO NA INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
III - AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS' (AgInt no AREsp 930.244/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 10/5/2017)" (e-STJ fls. 1.946/1.948).

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa" (EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 471.799/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator